

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	3
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1. Receita	3
3.2. Despesas.....	6
3.3. Licitações e Contratações Diretas.....	8
3.4. Contratos Administrativos	10
3.5. Convênios concedidos.....	12
3.6. Encargos Previdenciários.....	13
3.7. Restos a pagar.....	14
3.8. Bens (imóveis e móveis).....	15
3.9. Prestação de contas.....	16
3.10. Sistema de Controle Interno.....	17
3.11. Transparência Pública.....	19
3.12. Outros aspectos relevantes	20
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	21
5. DENÚNCIAS.....	21
6. REPRESENTAÇÕES.....	22
7. TOMADA DE CONTAS.....	22
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	23
ANEXOS:.....	25

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 29815/2014
PRINCIPAL	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
CNPJ	: 03.470.358/0001-76
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014
GESTOR	: WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: RAQUEL JORGE SANTIAGO SORAIA VICUNAN SOUZA NUNES JÚLIO CESAR DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da **Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade (FIPLAN), e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 27/04/2015 a 03/05/2015 na sede da empresa, em atendimento à determinação contida no ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

1.1. Legislação

A Lei Estadual nº 2.626/66 e o Decreto nº 120, de 03 de agosto de 1966 autorizam a criação da Companhia, na forma de sociedade de economia mista de capital fechado, sujeita aos ditames da Lei nº 6.404/76 (anexo I do relatório técnico fls. 4 a 13).

Conforme Lei Complementar nº 413/10, a SANEMAT é vinculada à Secretaria de Estado de Cidades, criada por essa Lei Complementar (anexo I do relatório técnico fls. 14 a 24):

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Estado de Cidades – SECID – como órgão auxiliar direto do Governador do Estado, com a missão de desenvolver e implementar as políticas públicas dos setores de habitação, saneamento urbano e coordenação das regiões metropolitanas.

(...)

Art. 14 da Lei Complementar nº 14, de 16 janeiro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 O Sistema Administrativo Estadual terá seguinte estrutura organizacional básica:

(...)

3. Sociedade de Economia Mista

3.3. vinculada à Secretaria de Estado de Cidades – SECID:

3.3.1. Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT.

1.2. Municipalização dos Sistemas de Abastecimento de Água

A competência referente às diretrizes quanto ao saneamento básico se encontra inserida na Constituição Federal como privativa da União:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

A competência do Estado se encontra inserida no art. 23 da Constituição Federal que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios, dentre as quais se encontra a promoção de melhoria das condições de saneamento básico:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Quanto aos Municípios, a Constituição Federal registra a competência municipal de assuntos que afetam o interesse local, tanto na competência legislativa, quanto na gestão dos serviços públicos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O Decreto nº 1.802/96 normatizou os procedimentos para condução do processo de municipalização dos serviços públicos de saneamento básico, e o seu art. 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º A Municipalização dos Serviços Públicos de Saneamento básico atualmente prestados pela Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT observará a legislação pertinente e os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por municipalização a reassunção, pelos municípios titulares dos mencionados serviços, da prestação destes diretamente ou mediante transferência à iniciativa privada, em virtude da extinção, a ser operada dos atuais vínculos existentes entre os Municípios e a SANEMAT.

Em 2000 foi publicada a Lei nº 7.359/00 que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso, acionista majoritário, a criar um plano de incentivo aos municípios que receberam ativos da empresa (anexo I do relatório técnico fls. 30 a 34).

O art. 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir a responsabilidade pelo pagamento do valor das indenizações que são devidas pelos municípios à Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, em decorrência da municipalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, implementada pelo Decreto nº 1.802 de 05 de novembro de 1996.

O parágrafo único do artigo 5º prevê que os valores devidos pelos

Municípios ao Estado seriam pagos, no máximo, em 360 parcelas mensais e sucessivas. Os municípios que aderiram ao plano de incentivo, assinaram um acordo com a SANEMAT, com a interveniência do Governo do Estado.

O art. 6º da referida lei estabelece que “após a municipalização, caso ocorra a delegação dos serviços à iniciativa privada, deverá o respectivo concessionário assumir a responsabilidade pelo pagamento das parcelas remanescentes, mencionadas no parágrafo único do art. 5º, permanecendo o município como responsável solidário perante o Estado, em caso de não cumprimento total ou parcial por parte da concessionária”.

O art. 8º da Lei nº 7.359/00 autoriza o Estado “a promover a compensação das dívidas que assumir dos municípios frente à SANEMAT, com parcela dos créditos que o Estado possui ou venha a possuir junto à mesma”.

O Decreto nº 2.461 de 30 de março de 2001, que regulamentou a lei nº 7.359/00, dispõe sobre a concessão de incentivos à municipalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado de Mato Grosso.

O art. 1º do referido Decreto determina que “os incentivos de que trata esse Decreto, serão concedidos sobre o saldo devedor apurado em virtude da assunção, pelo Estado, das obrigações dos municípios frente à SANEMAT, que será calculado com base no valor do patrimônio que compõe os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devidamente apurado pela SANEMAT e acordado com o município”.

O Decreto criou um plano de incentivo aos municípios que receberiam ativos da empresa, com a concessão de desconto entre 40% e 100% no saldo devedor, em função do número de ligações, população consumidora e faturamento mensal.

A dívida relativa aos ativos revertidos foi parcelada em 30 anos com

juros de 6% ao ano e atualização monetária pela variação do IGPM(FGV), e as parcelas são retidas mensalmente pela SEFAZ, no FPM.

Os municípios que aderiram ao programa de municipalização assinaram Termo de Rescisão de Contrato de Concessão e Confissão de Dívidas com a SANEMAT, com a interveniência do Governo do Estado.

No exemplo de Cuiabá, tem-se os seguintes Instrumentos firmados entre Estado/SANEMAT/Município de Cuiabá: Termo de Confissão e Assunção de Dívida (2001); Termo de Dação em Pagamento (2007); Instrumento Contratual de Ratificação (2010) e Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá com a CAB CUIABÁ S/A (Contrato nº 14/2011).

Os instrumentos contratuais citados foram objetos de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que emitiu os Pareceres nos PGFN/CAF 733/2007, 214/2012 e 894/2012, contrários a esses contratos, por violarem o disposto no artigo 35 c/c artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Cita-se:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

(...)

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Para regularizar tal violação o Governo do Estado de Mato Grosso publicou durante o ano de 2009, o Ato de Anulação de Termo de Confissão e Assunção de Dívida, de cada município. Em 31/12/2011 a SEFAZ encaminhou à SANEMAT como objetivo de controle junto aos Municípios, posição do saldo devedor corrigido com base nas cláusulas dos contratos anteriores, para efeitos de ajustes contábeis, cujo montante apresentado foi convertido em metros cúbicos (m³), como previstos no Termo de dação de pagamento, referente ao Termo de confissão de assunção de dívida.

O último município a assumir o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi Alto Garças, tendo assinado em 10/02/2014 o Termo de Reversão do Sistema.

Para concretizar a reversão do sistema com o município de Alto Garças, a SANEMAT está aguardando, por parte da Assembleia Legislativa, a alteração da Lei n° 7.359/2000 para estender seus efeitos até 2014, de forma a permitir que o município de Alto Garças possa ser inserido no processo de municipalização dos serviços, previstos na lei.

Conforme notas explicativas das demonstrações contábeis do exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Alto Garças assumiu o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário desde fevereiro de 2013, por meio da edição de dois decretos: Decreto Municipal n° 006/2013 e Decreto Municipal n° 017/2013.

1.3. Extinção da SANEMAT

A Lei n° 7.358/00 autoriza o Poder Executivo a extinguir a SANEMAT e dispõe que o Patrimônio da Companhia reverterá ao Estado e aos demais acionistas, sem prejuízos da reversão dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos de saneamento aos respectivos Municípios titulares.

Apesar de autorizada sua extinção e até o momento a SANEMAT não iniciou sequer a fase da dissolução, arts. 206 e 207 da Lei n° 6.404/76 fase precedente à liquidação, uma vez que a referida lei somente autorizou a extinção da companhia e não houve a edição de nenhum ato legal posterior que tenha extinto a SANEMAT.

Até 2013, o óbice quanto à extinção da companhia era o município de Alto Garças, em que a SANEMAT era responsável pelo sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como o parcelamento da dívida, ao qual a SANEMAT aderiu (REFIS).

No município de Alto Garças, a Prefeitura Municipal já assumiu o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estando apenas pendente de autorização legal, conforme já mencionado anteriormente.

Quanto ao REFIS, a SANEMAT foi excluída do REFIS III em 31/08/2008. Em 27/05/2009, foi sancionada a Lei n° 11.941/09 estabelecendo novos critérios de parcelamento de dívida, ao qual a SANEMAT aderiu tendo consolidado o montante da dívida em junho de 2011.

Com essa nova adesão o Estado de Mato Grosso assumiu o parcelamento de débitos junto à Receita Federal RFB/PGFN em 161 parcelas mensais, os quais estão sendo pagos com recursos alocados no orçamento da SANEMAT, pelo Governo do Estado.

Como o Estado de Mato Grosso assumiu o débito junto à Receita Federal, nesse parcelamento no pólo passivo não figura a SANEMAT, e sim o Governo do Estado.

Essa dívida foi registrada no Balanço Patrimonial 2014, no valor total de R\$ 96.796.283,00, tendo os seguintes saldos: Passivo Circulante R\$ 9.843.690,00 e Passivo Exigível a Longo Prazo R\$ 86.952.593,00 (anexo I do relatório técnico fls. 84).

Como o processo de municipalização ainda não se completou, e face ao refinanciamento das dívidas, a SANEMAT continua mantendo um estrutura de funcionamento, sendo dependente de recursos financeiros do Governo do Estado.

O escritório de advocacia Barbosa e Spalding, Sr. Frederico da Silveira Barbosa, que presta serviços para a SANEMAT, apresentou informações acerca da eventual liquidação da Companhia, bem como em relação às ações judiciais que visam ao recebimento de créditos detidos pela Companhia.

Segundo o relatório emitido pelo escritório de advocacia, a ação judicial mais relevante, proposta em face do município de Rondonópolis, ainda não foi sentenciada. Informa que o balanço da SANEMAT indica um crédito de R\$ 94.604.880,00, porém esse valor pode variar dependendo da procedência ou improcedência da demanda judicial.

Nesse relatório, o escritório de advocacia recomenda que os ativos e passivos da companhia, perante o Estado de Mato Grosso, precisam ser detidamente analisados e atualizados, devendo culminar com um encontro de contas entre a SANEMAT e o Estado de Mato Grosso.

Para contextualizar a péssima situação da empresa, é pertinente apresentar o histórico dos resultados nos últimos anos, conforme quadro a seguir:

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido	2014	2013	2012
Lucro/prejuízos acumulados	-263.321.739,00	-256.334.569,00	-250.536.845,00
Patrimônio Líquido	31.539.771,00	38.526.941,00	44.324.665,00

Fonte: Demonstrações do Patrimônio Líquido em 31/12/2014

Em razão dos prejuízos contabilizados pela SANEMAT nos últimos anos, conjugados com o processo de reversão dos sistemas de água e esgotamento sanitário aos municípios, justifica-se a revisão de suas atribuições e sua continuidade, já que a Companhia não realiza mais suas atividades finalísticas.

Ressalta-se ainda a pouca capacidade de recebimento de dívidas, consubstanciada na grande provisão para créditos de liquidação duvidosa (que afeta o resultado da entidade).

O art. 122, inciso VIII, da Lei nº 6.404/76 estabelece que “compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e jugar-lhes as contas”.

Foi nomeado para exercer o cargo de Diretor Presidente da Companhia, o Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, a partir de 1º/04/2013.

O Acórdão nº 2.928/2014 deste Tribunal, que julgou a tomada de contas relativa as contas anuais da SANEMAT, exercício de 2013, determinou que a empresa “eleja o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei nº 6.404/1976”, bem como promova a extinção da SANEMAT.

Verificou-se que até a data da inspeção *in loco* (06/05/2015) não tinha sido eleito o liquidante com a finalidade de concretizar a extinção da SANEMAT, sendo que a continuação de suas atividades afetará cada vez mais o seu patrimônio líquido.

Diante dos fatos aponta-se a seguinte irregularidade:

1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013 – **NB99**

Responsabilização

a) Gestor

A responsabilização é atribuída ao Sr. Waldir Antonio Serafim em razão de não cumprir determinação contida do Acórdão nº 2.928/2014.

É razoável afirmar que o gestor elegeisse o liquidante da Companhia em atendimento à determinação deste Tribunal, bem como adotasse providência no sentido de extinguir a Companhia.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	Waldir Antonio Serafim da Silva
Cargo:	Diretor Presidente
Período:	01/04/2013 a 31/12/2014

Nome:	Walter Soares Silva
Cargo:	Contador
Período:	01/04/2013 a 31/12/2014

2.1. Composição dos Conselhos de Administração e Fiscal

Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal são os seguintes:

Conselho de Administração	Conselho Fiscal
Marcia Gloria Vandonio de Moura	Epaminondas Antonio de Castro
João Virgilio do Nascimento Sobrinho	Claudinei Oliveira Procopio
Benedito Pinto da Silva	Osnir Tavares da Costa
Waldir Antonio Serafim da Silva	

3. DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Análise das Demonstrações Contábeis

A Lei nº 8.957/2008 prevê em seu artigo 7º, que a execução orçamentária e financeira devem ser registradas, na sua totalidade, nos sistemas integrados do Governo do Estado (FIPLAN). Dessa forma, a SANEMAT está obrigada a obedecer aos preceitos da Lei 4.320/64, seja com relação à previsão orçamentária, seja na execução das despesas, sem prejuízo do disposto na Lei 6.404/76.

Assim, a escrituração contábil e as demonstrações financeiras devem ser elaboradas e apresentadas em conformidade com o que dispõe a Lei 6.404/76.

Conforme já relatado, não houve a devida prestação de Contas a este Tribunal, entretanto, cópia dos demonstrativos contábeis elaborados de acordo com as normas da Lei 6.404/76, assinados pelo Contador Walter Soares da Silva, CRC-MT 2987/O-3, publicados no Diário Oficial nº 26518 de 17/04/15, foram entregues à equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.

Os demonstrativos contábeis na forma da Lei 4.320/64 foram extraídos do Sistema FIPLAN, pela equipe técnica.

Será apresentada a seguir a análise dos demonstrativos contábeis elaborados na forma da Lei 6.404/76, bem como da Lei 4.320/64.

3.1.1 Ativo (Circulante e não circulante)

Demonstrativo da Lei 6.404/76:

O Ativo Circulante, segundo o inciso I do artigo 179 da Lei 6.404/76, compreenderá as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte.

O Ativo Realizável a Longo Prazo, segundo o inciso II do artigo 179 da

Lei 6.404/76, compreenderá “os direitos realizável após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia”.

O Ativo Circulante da SANEMAT registrado nas demonstrações contábeis de 2014 é de R\$ 13.194.927,00, e o Ativo Não Circulante (Realizável a Longo Prazo) de R\$ 356.916.767,00.

O Ativo Circulante em 31/12/2014 é composto por Disponibilidades R\$ 818.909,00, Recursos Bloqueados Judicialmente R\$ 2.364.342,00, Impostos e Contribuições a recuperar R\$ 27.437,00 (relativo à inclusão da SANEMAT no REFIS – Lei nº 11.841/2009), Créditos à receber (municipalização) R\$ 9.899.884,00 e demais créditos R\$ 84.356,00.

Já o Ativo não circulante (realizável a longo prazo) é composto por Contas a receber de usuários – Alto Garças R\$ 56.411,00, (-) Provisão para créditos de liquidação duvidosa – Alto Garças (R\$ 56.411,00), Contas a receber de usuários – anterior a 2002 (municipalização) R\$ 49.008.311,00, (-) Provisão para créditos de liquidação duvidosa (R\$ 34.017.974,00), Devolução para usuários (R\$ 2.517,00), Créditos à receber (municipalização) R\$ 303.220.052,00 e demais créditos R\$ 49.945,00.

De acordo com as notas explicativas das demonstrações contábeis de 2014, o valor demonstrado no ativo não circulante “Contas a Receber de Usuários”, refere-se a direitos a receber faturados por consumo já incorrido, bem como saldos de faturas emitidas antes da municipalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Apresenta as seguintes movimentações quando comparados ao exercício de 2013:

Municípios	Saldo 31/12/2014	Saldo 31/12/2013	Diferença
Cuiabá	21.400.605,00	21.400.605,00	0,00
Várzea Grande	6.790.794,00	6.790.794,00	0,00
Rondonópolis	4.822.639,00	4.822.639,00	0,00
Poconé	1.598.365,00	1.598.365,00	0,00
Cáceres	843.811,00	843.811,00	0,00
Barra do Garças	797.161,00	797.161,00	0,00
Poxoréo	782.887,00	782.887,00	0,00
Alta Floresta	708.825,00	708.825,00	0,00
Nortelândia	698.917,00	698.917,00	0,00
Alto Garças	56.410,00	0,00	56.410,00
Outros Municípios	10.561.790,00	10.561.790,00	0,00
TOTAL	49.062.204,00	49.005.794,00	56.410,00

Com exceção do município de Alto Garças, esses créditos decorrem de valores a receber de usuários de períodos anteriores à reversão dos sistemas, não transferidos aos municípios, sendo de improvável realização. Assim, está sendo constituída “provisão para créditos de liquidação duvidosa” cujo valor em 31/12/2014 é R\$ 34.017.974,00.

Quanto aos “Créditos a Receber relativos à municipalização, a composição do saldo em 31/12/2014, comparados ao exercício de 2013 é o seguinte:

Devedor	Circulante em 31/12/2014	Não Circulante em 31/12/2014	Total em 31/12/2013	Diferença
Governo do Estado	0,00	100.352.112,00	100.352.112,00	0,00
Contratos – Serviços Prestados	712.618,00	0,00	526.925,00	185.693,00
Contratos – Termo de Dação	51.617.201,00	88.911.200,00	141.738.343,00	-

Devedor	Circulante em 31/12/2014	Não Circulante em 31/12/214	Total em 31/12/2013	Diferença
				1.209.942,00
Rondonópolis	0,00	94.604.880,00	94.604.880,00	0,00
Cuiabá	0,00	4.948.380,00	4.948.380,00	0,00
Poconé	0,00	3.094.759,00	3.094.759,00	0,00
Juara	0,00	2.318.060,00	2.318.060,00	0,00
Poxoréo	0,00	2.250.147,00	2.250.147,00	0,00
Várzea Grande	0,00	1.148.819,00	1.148.819,00	0,00
Guiratinga	0,00	910.378,00	910.378,00	0,00
Nortelândia	0,00	531.602,00	531.602,00	0,00
Ponte Branca	0,00	246.979,00	246.979,00	0,00
Alto Taquari	0,00	293.062,00	293.062,00	0,00
Água Boa	0,00	226.473,00	226.473,00	0,00
Apiacás	0,00	216.931,00	216.931,00	0,00
Alta Floresta	0,00	185.841,00	185.841,00	0,00
Tangará da Serra	0,00	166.023,00	166.023,00	0,00
Rosário Oeste	0,00	157.627,00	157.627,00	0,00
Alto Araguaia	0,00	147.319,00	147.319,00	0,00
Santa Terezinha	0,00	138.688,00	138.688,00	0,00
Sinop	0,00	0,00	130.339,00	130.339,00
Cáceres	0,00	129.598,00	129.598,00	0,00
Dom Aquino	0,00	114.300,00	114.300,00	0,00
Juscimeira	0,00	109.068,00	109.068,00	0,00
São José do Xingu	0,00	105.467,00	105.467,00	0,00
Santo Antônio do Leverger	0,00	102.718,00	102.718,00	0,00

Devedor	Circulante em 31/12/2014	Não Circulante em 31/12/214	Total em 31/12/2013	Diferença
Outros	0,00	1.809.621,00	1.841.190,00	-31.569,00
Pagamento Parcelas Serv. Prestados	-487.671,00	0,00	-121.029,00	-366.642,00
Pagamento Parcelas Termo de Dação	-41.942.264,00	0,00	-41.942.264,00	0,00
TOTAL	9.899.884,00	303.220.052,00	315.982.900,00	- 2.862.964,00

Constatou-se uma redução de R\$ 2.862.964,00 nos saldos de créditos a receber dos processos de reversão de sistemas de abastecimento de água e esgotamento aos municípios, entre os exercícios de 2014 (R\$ 313.119.936,00) e 2013 (R\$ 315.982.900,00).

Demonstrativos da Lei 4.320/64 :

O Balanço patrimonial registra em 31/12/2014 os seguintes valores:

- 1) Disponibilidades: R\$ 809.654,25
- 2) Créditos /direitos a receber (Ativo circulante): R\$ 9.768.150,10
- 3) Total Ativo circulante: R\$ 10.577.804,35
- 4) Créditos/direitos a receber a longo prazo (Ativo não circulante):
451.654.820,37
- 5) Total Ativo não circulante: R\$ 451.654.820,37

Irregularidade verificada:

1. Os valores do ativo circulante e ativo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, emitidos pelo sistema

FIPLAN – CB 02.

Responsabilização

a) Contador

A responsabilização é atribuída ao Sr. Walter Soares Silva em razão da divergência entre os valores do Ativo Circulante e Não Circulante apresentados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76, quando comparados com o balanço patrimonial da Lei 4.320/64, extraído do sistema FIPLAN.

É razoável afirmar que era exigível do Contador que realizasse a compatibilização dos valores do ativo circulante e ativo não circulante, nos demonstrativos contábeis da Lei 4.320/64 e da 6.404/76, evitando, dessa forma, a divergência nos Demonstrativos Contábeis.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.1.2 Ativo Permanente

Demonstrativo da Lei 6.404/76

O Ativo Permanente, segundo os incisos III e IV do artigo 179 da Lei 6.404/76, compreenderá:

- Investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;
- Imobilizado: os direitos que tenham por objetivo bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

O Balanço Patrimonial apresenta em 31/12/2014:

- Investimentos R\$ 42.521,00;
- Imobilizado R\$ 38.616.430,00
- Total do Ativo Permanente: R\$ 38.658.951,00

Demonstrativo da Lei 4.320/64

O balanço patrimonial emitido pelo sistema FIPLAN registra em 31/12/2014 os seguintes valores:

- 6) Investimentos: R\$ 45.114,84;
- 7) Imobilizado: R\$ 39.037.494,48
- 8) Total do Ativo Permanente: R\$ 39.082.609,32

Irregularidade verificada:

2. Os valores registrados no demonstrativos contábeis da 6.404/76, ativo permanente (imobilizado e investimentos), não conferem com os registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, extraído do sistema FIPLAN. – **CB 02.**

Responsabilização

a) Contador

A responsabilidade é atribuída ao Sr. Walter Soares Silva em razão da divergência entre os valores registrados no ativo permanente (imobilizado e investimentos) do balanço patrimonial da Lei da 6.404/76 e os da Lei 4.320/64, extraído do sistema FIPLAN.

É razoável afirmar que o Contador deveria registrar corretamente os valores do ativo permanente nos demonstrativos contábeis da Lei 6.404/76 e da Lei

4.320/64, evitando, dessa forma, a divergência dos Demonstrativos Contábeis.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.1.3 Passivo (Circulante e não circulante)

Demonstrativo da Lei 6.404/76

De acordo com o artigo 180 da Lei 6.404/76, as obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no Passivo Circulante, quando vencerem no exercício seguinte.

Quanto tiverem prazo maior que o exercício seguinte, as obrigações da companhia, inclusive financiamento para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo exigível a longo prazo (não circulante).

O Passivo Circulante em 31/12/2014 é de R\$ 28.073.285,00 e o Passivo Não Circulante de R\$ 310.498.638,00.

O Passivo Circulante é composto por Fornecedores R\$ 801.589,00, Impostos e Taxas R\$ 132.851,00, Acionista Controlador Custeio da Unidade Orçamentária – Sistema FIPLAN R\$ 16.379.041,00 e Parcelamento Lei nº 11.941/2009 (consolidado) R\$ 9.843.690,00.

O Passivo não circulante (exigível a longo prazo) é composto por Fornecedores R\$ 3.471.361,00, Governo do Estado de Mato Grosso 216.904.425,00, Depósitos e Retenções Contratuais R\$ 88.684,00, Impostos e Contribuições a recolher R\$ 43.575,00, Ações a subscrever – Governo do Estado de Mato Grosso R\$ 3.038.000,00 e Parcelamento Lei nº 11.941/2009 consolidado R\$ 86.952.593,00.

Entre as obrigações da SANEMAT, destaca-se os débitos com o Governo do Estado, sendo R\$ 16.379.041,00 registrados no Passivo Circulante que de acordo com a Notas Explicativas se refere a repasses realizados pela SEFAZ para cobertura dos gastos da Companhia via Sistema FIPLAN. No exercício de 2014 foi registrado o valor de R\$ 15.984.340,00. Quanto ao débito com o Governo do Estado no valor R\$ 216.904.425,00 no Passivo Não Circulante, de acordo com as Notas Explicativas, também se refere a repasse realizados pelo Governo do Estado, para garantir o cumprimento de suas obrigações no período operacional da Companhia.

Entre os débitos registrados na conta “fornecedores”, destacam-se os valores devidos à empresa Barbosa e Spalding Advogados R\$ 1.109.494,00 e Log Engenharia Ltda no valor de R\$ 347.852,00. Os pagamentos realizados em 2014, para a empresa Barbosa e Spalding Advogados, serão objeto de análise no item 3.3 (despesas).

Demonstrativo da Lei 4.320/64:

O balanço patrimonial emitido pelo sistema FIPLAN registra em 31/12/2014 os seguintes valores:

9) Passivo Circulante: R\$ 49.052.856,09

10) Passivo Não Circulante: R\$ 335.257.326,96

Irregularidade verificada:

3. Os valores do passivo circulante e passivo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, extraído sistema FIPLAN – **CB 02.**

Responsabilização

a) Contador

A responsabilidade é atribuída ao Sr. Walter Soares Silva em razão da divergência entre valores do passivo circulante e passivo não circulante dos demonstrativos contábeis da 6.404/76 e os da Lei 4.320/64 extraídos do FIPLAN.

É razoável afirmar que era exigível do responsável a contabilização correta dos valores do passivo circulante e passivo não circulante, evitando, dessa forma, a divergência dos Demonstrativos Contábeis.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.1.4 Patrimônio Líquido

Demonstrativo da Lei 6.404/76:

De acordo com o artigo 182 da Lei 6.404/76 são classificadas no Patrimônio Líquido as contas Capital Social, Reservas de Capital e Lucro ou Prejuízos Acumulados.

A posição em 31/12/2014 era:

- Capital Social R\$ 283.557.904,00
- Reservas de Capital R\$ 634.924,00
- Ajustes Avaliação Patrimonial R\$ 10.668.681,00
- Prejuízos Acumulados (R\$ 263.321.739,00)
- Total – PL: R\$ 31.539.771,00

Demonstrativo da Lei 4.320/64:

O balanço patrimonial emitido pelo sistema FIPLAN registra em

31/12/2014 os seguintes valores:

- 11) Capital Social R\$ 283.557.904,59
- 12) Reservas de Capital R\$ 601.257,49
- 13) Demais Reservas R\$ 10.668.681,13
- 14) Prejuízos Acumulados (R\$ 216.905.401,54)
- 15) Total – PL R\$ 77.922.441,67

Irregularidade verificada:

- 4. O valor do patrimônio líquido registrado nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial do sistema FIPLAN – **CB 02**.

Responsabilização

a) Contador

A responsabilização é atribuída ao Sr. Walter Soares Silva em razão da divergência entre os valores do balanço patrimonial da Lei 6.404/76 e os sistema FIPLAN.

É razoável afirmar que era exigível do Contador que registrasse corretamente os valores do patrimônio líquido nos demonstrativos da Lei 6.404/76 e no Sistema FIPLAN, evitando, dessa forma, a divergência dos Demonstrativos Contábeis.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.2. Receita

A previsão inicial de arrecadação para o exercício de 2014 era de R\$ 15.984.340,00 (Lei Estadual nº 10.037, de 30/12/2013 – LOA/2013).

De acordo com o Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada FIP – 729 (extraído do FIPLAN) até o mês de dezembro/2014, foi registrado repasses do Governo do Estado de Mato Grosso no valor total de R\$ 16.565.282,33, sendo:

- Cotas Correntes (pessoal, encargos e outras despesas) – R\$ 8.354.248,62;
- Cotas de Capital (investimentos, amortização da dívida) – R\$ 8.211.033,11;

Como a SANEMAT não realiza nenhuma atividade comercial, não obteve nenhuma receita própria.

3.3. Despesas

De janeiro a dezembro, foram empenhados R\$ 16.469.707,42, Liquidados, R\$ 16.431.269,33, e pagos R\$ 16.376.840,41, conforme FIP 617.

Os pagamentos das despesas foram realizados, no exercício de 2014, pelo Núcleo da Secretaria de Cidades – SECID, ao qual a SANEMAT está vinculada. No entanto, as despesas foram autorizadas pelo ordenador de despesa Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, Diretor Presidente da SANEMAT.

Os processos de despesas foram elencados de acordo com a FIP 680 – Pagamentos por credor (empenhos e liquidações).

Integraram a amostra analisada as despesas mencionadas no quadro a seguir:

Empenho	Liquidação	Credor	Valor
000077-6	000093-2	Barbosa e Spalding Advogados	7.414,15

000082-2	000098-3	Centrais Elétricas Matogrossense	82,12
000086-5	000101-7	Iberê Barbosa Cardoso	3.620,00
000080-6	000100-9	Caixa Econômica Federal	60.487,38
000059-8	000086-1	Barbosa e Spalding Advogados	7.414,15
00210-8	00252-8	Barbosa e Spalding Advogados	7.400,47
00309-0	00394-1	Machado & Silva Ltda	7.789,40
00272-8	00375-3	Exactus Software S/C Ltda	32.641,18
00276-0	00371-0		
00273-6	00370-2		
00374-0	00459-8	Barbosa e Spalding Advogados	14.139,94
TOTAL			108.347,61

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);
4. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L.

4.320/64);

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

3.4. Licitações e Contratações Diretas

No período de janeiro a dezembro/2014 a SANEMAT não realizou licitações, tendo sido constatadas apenas 2 pregões presenciais realizados pela Secretaria de Cidades – SECID. A análise desses procedimentos licitatórios são realizados nas contas anuais de gestão da SECID.

No entanto, foi constatado pagamento de despesas sem a devida realização de procedimento licitatório, conforme relatado a seguir:

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993) - **GB 01**.

Foi constatado pagamentos ao credor Barbosa e Spalding Advogados no exercício de 2014, no valor total de R\$ 131.745,47, sem o devido procedimento licitatório (FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor).

A Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal estabelece que:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso Público, regra geral. Exceções.

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de

assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

De acordo com o TCU, as contratações de serviços de advocacias devem ser precedidos de licitação, visto que essas contratações somente poderão ser realizadas por inexigibilidade de licitação quando restar comprovada a singularidade do objeto e a notoriedade dos advogados a serem contratados.

Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de

advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.' (STJ, 2ª Turma, Resp 436869/SP, Min. Rel. João Otávio de Noronha, data do julgamento: 6/12/2005, DJ de 1º/2/2006.) (sem grifo no original)

9.3.2. a contratação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica mediante inexigibilidade de licitação demanda comprovação simultânea da notória especialização do contratado e da singularidade do objeto, na forma do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, do item 2.3, b, c/c o subitem 2.3.1 do Decreto 2.745/1998, e da jurisprudência deste Tribunal, com observância da determinação formulada à companhia pelo item 9.2.3 do acórdão 1.858/2004-Plenário no tocante à regra de realização do devido certame licitatório aplicável a tais serviços; (ACÓRDÃO Nº 4050/2011 – TCU - 2ª Câmara) (sem grifo no original) 9.2.4. se abstenha de prorrogar o contrato firmado diretamente com o escritório Villemor Amaral, Trigueiro e Advogados AssoAssociados (contrato 1000008240), além de outros em situação similar, **e proceda ao devido certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios comuns, se não restarem devida e formalmente comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notória especialização;**...TC 025.598/2007-0. (sem grifo no original).

Os pagamentos foram realizados tendo como justificativa o processo de Inexigibilidade (art. 13, III da Lei de Licitações) originando os contratos nºs 010/2002 de 20/08/2002 e 002/2002 de 05/02/2002, cujo prazo de vigência está vinculados ao julgamento final dos processos que encontram-se tramitando no Poder Judiciário.

Ressalta-se que já se passaram 13 anos e a duração dos contratos

não pode ser vinculada ao julgamento final dos processos que se encontram tramitando no Poder Judiciário, posto que a Lei de Licitação não autoriza tal conduta, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder (Princípio da Legalidade)¹.

É pertinente salientar que conforme já mencionado no item 1.4.3 Passivo (Circulante e não circulante) o valor devido ao credor Barbosa e Spalding Advogados é de R\$ 1.109.494,00.

Responsabilização

a) Gestor

A responsabilização é atribuída ao Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva pela omissão da realização do procedimento licitatório. Tal ausência de licitação, resultou na inobservância do princípio constitucional da isonomia na contratação das empresas e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

É razoável exigir do gestor o conhecimento de que previamente à realização da mencionada despesa no valor de R\$ 131.745,47 deveria realizar licitação de modo a possibilitar a seleção do melhor preço para a administração pública.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.5. Contratos Administrativos

¹ <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-da-legalidade-na-administracao-publica/>

No período de janeiro a dezembro/2014, foi informada a formalização de 02 contratos.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1) Contrato nº 032/2014

Credor: Exactus Software Ltda

Objeto: manutenção de software

Valor: R\$ 27.480,00

2) Contrato nº 039/2014

Credor: Barboza Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Objeto: contratação de empresa especializada na elaboração de perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico das condições de ambiente de trabalho para atender ex-funcionários da Sanemat.

Valor: 56.800,00

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).
2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, foi eficiente (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

3.5. Encargos Previdenciários

Verificou-se que a SANEMAT, conforme registros no FIPLAN, contribuiu para o regime geral (INSS) de previdência.

Conforme FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações, a SANEMAT contribuiu com o valor de R\$ 266.642,10 para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Integraram a amostra analisada as contribuições contabilizadas no período entre janeiro e dezembro de 2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (art. 40, CF).
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (art. 40, CF).
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral (art. 40, CF).

3.6. Restos a pagar

De acordo com relatório extraído do Sistema FIPLAN, FIP226- Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, ao final de 2014 consta registrado os seguintes valores:

	Restos a Pagar Processado		Restos a Pagar não Processados	
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Exercícios Anteriores	Do Exercício
Total Inscritos	258.533,15	0,00	193.079,05	0,00
Total Pagos	3.606,95	0,00	0,00	0,00

Total Cancelados	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a Liquidar	0,00	0,00	193.079,05	0,00
Total a Pagar	254.926,20	0,00	0,00	0,00

Os valores demonstrados no quadro acima não conferem com os valores registrados na FIP 617 – Resumo de Despesas Orçamentária (empenho, liquidação e Pagamento), quanto ao cálculo dos restos a pagar processados e não processados:

Despesas Empenhadas R\$ 16.469.707,42
 (-) Despesas liquidadas R\$ 16.431.269,33
= Restos a Pagar Não processados R\$ 38.438,09

Despesas liquidadas R\$ 16.431.269,33
 (-) Despesas Pagas R\$ 16.376.840,41
= Restos a Pagar Processados R\$ 54.428,92

No exercício de 2014 foram pagos R\$ 3.606,95 relativos a restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Integraram a amostra analisada o registro dos restos pagar constante dos balancetes e demonstrativos.

Apresenta-se a seguir os achados de auditoria resultante da análise da amostra:

1. Não houve cancelamentos de restos a pagar processados conforme FIP 226.
2. Divergência entre o valores registrados nas FIPs 226 e 617, referente aos restos a pagar processados e não processados – **CB 02.**

Verifica-se divergência entre os valores demonstrados nas FIPs 226 e 617 em relação ao registros dos restos a pagar processados e não processados, conforme resumo apresentado a seguir:

EXERCÍCIO DE 2014					
Restos a Pagar Processado			Restos a Pagar não Processados		
FIP 226	FIP 617	Diferença	FIP 226	FIP 617	Diferença
0,00	54.428,92	54.428,92	0,00	38.438,09	38.438,09

Responsabilização

a) Contador

A responsabilidade é atribuída ao Sr. Walter Soares Silva em razão da divergência dos valores apresentados nas FIPs 226 e 617 referentes aos restos a pagar processados e não processados resultando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável que se certificasse de que os valores registrados nos anexos não apresentavam divergências, gerando a inconsistência dos Demonstrativos Contábeis.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.7. Bens (imóveis e móveis)

No Balanço Patrimonial de 2014 o valor registrado no imobilizado é de R\$ 38.616.430,00 e no exercício de 2013 foi de R\$ 38.706.679,00, resultando em uma diminuição no valor de R\$ 90.249,00.

A seguir, apresentam-se outros achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT) – **BB99**

Conforme mencionado no relatório técnico de tomadas de contas do exercício de 2013 (processo nº 10.831-6/2013), foi constituída em 17/07/2013 uma Comissão para realizar o inventário físico dos bens móveis e imóveis não revertidos aos municípios pela empresa

Presidente: Maria Luisa Muzzi Cardozo

Membros: Walter Soares da Silva

Neuza Neri da Cruz Vieira

Letícia Vicentina Amorim Rondon.

Foi apresentado à equipe técnica do exercício de 2013, o inventário físico assinado pelo Diretor Presidente da SANEMAT, entretanto, segundo informação da equipe de auditoria “não houve a possibilidade de realizar a comparação do inventário físico com o balanço patrimonial, contrariando o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76”.

Segundo informações do Sr. Walter Soares da Silva continua no exercício de 2014 a impossibilidade de realizar a comparação do inventário físico com o balanço patrimonial, contrariando o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76, tendo como consequência o não cumprimento da determinação deste Tribunal referente a “regularização das falhas apontadas nos autos” (relatório técnico processo nº 10.831-6/2013).

Responsabilização

a) Contador

A responsabilidade é atribuída ao Sr. Walter Soares Silva, pois não realizou o inventário físico, conforme determinação do TCE, o que impossibilitou a comparação do inventário físico com o balanço patrimonial, contrariando o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76. **O Contador é o responsável pelo registro dos bens móveis e imóveis no balanço patrimonial da SANEMAT.**

É razoável afirmar que era exigível do responsável a elaboração de inventário físico conforme determinação deste Tribunal, para possibilitar a realização da comparação do inventário físico com o balanço patrimonial, conforme determina o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

2. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) – **NB-18**

Em consulta ao sítio do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT, verificou-se que existem veículos em nome da SANEMAT com multas e licenciamentos em aberto:

PLACA	RENAVAN	PROPRIETÁRIO	SITUAÇÃO	INFORMAÇÕES SITE DO DETRAN/MT
JYC 5182	125416296	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00
AT 8502	125449526	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00
JYR 5347	125589964	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00

PLACA	RENAVAN	PROPRIETÁRIO	SITUAÇÃO	INFORMAÇÕES SITE DO DETRAN/MT
JYB 6201	125528582	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2012 a 2014 e multa no valor total de R\$ 790,44
MT 0282	125557639	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 715,54
MT 0442	125544413	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00
KAG 2359	864105797	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 1.088,26
MT 0076	125416059	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00

Fonte: Site Detran/MT (Consulta em 09/05/2015)

Registra-se que o Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, apresentou ofício nº 090/2015/SANEMAT/CIDADES, no qual informa que a SANEMAT “não possui nenhum veículo próprio para manutenção”.

Assim, verifica-se que há uma divergência de informações entre a informação apresentada pelo gestor e as constantes do site de Detran/MT.

Diante disso, o gestor deveria ter adotado as providências cabíveis no sentido de que esses veículos fossem transferidos para os atuais proprietários.

Responsabilização

a) Gestor

A responsabilidade é atribuída ao Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, Ordenador de Despesas, pela ausência de providências para que os veículos da Sanemat fossem transferidos para os atuais proprietários.

É razoável exigir do gestor providências no sentido de transferir os veículos que se encontram em nome da SANEMAT para os atuais proprietários e registrando a baixa dos bens nos demonstrativos contábeis (balanço patrimonial).

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.8. Prestação de contas

1. As informações e os documentos obrigatórios **não** foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT).

Cumpre destacar que os achados relativos ao envio de informações e documentos ao TCE-MT em atraso são objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010. Nesse sentido, já se encontra em andamento neste Tribunal o processo nº 59269/2015, referente ao não envio do recadastramento Anual de Jurisdicionado, bem como o não envio de balancetes mensais da SANEMAT, período de janeiro a outubro de 2014, a qual prevê multa ao Gestor no valor total de 223,5 UPF's.

Em relação ao envio de informações referentes as Contas Anuais de Gestão de 2014, encaminhadas pela SANEMAT, informa-se que foi protocolada **fora do prazo** regimental em 29/05/2015, protocolo nº 136468/2015 (apensado a este processo) e será objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

3.9. Sistema de Controle Interno

3.9.1. Administração Sistêmica Estadual

A Lei Complementar Estadual nº 264, de 28/12/2006, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 506, de 11/09/2013, dispõe sobre a organização e

funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual. De acordo com o art. 2º, estão agrupadas em uma única estrutura, denominada Administração Sistêmica, as atividades sistêmicas, de apoio e de serviços comuns no âmbito do Poder Executivo Estadual. Compreendem a Administração Sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, orçamento, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira e contábil, convênios e instrumentos congêneres, almoxarifado, transporte, controle interno, além de outras atividades de apoio e serviços comuns a todos os órgãos e entidades da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.

As áreas de Administração Sistêmica respondem pela execução dos processos sistêmicos, dos processos de apoio e dos serviços comuns a todos os órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

No entanto, a lei não afasta a responsabilidade do órgão titular bem como de seu gestor no que se refere à operacionalização e administração dos processos inerentes à atuação do órgão.

3.9.2. Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI

A Lei Complementar Estadual nº 198, de 17/12/2004 (fls. 156 a 161 Anexo do Relatório Técnico 02), determina a composição do Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual:

Art. 2º O Sistema de Avaliação do Controle Interno - SIAC, do Poder Executivo Estadual, será composto da seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão de Decisão Colegiada: Conselho de Avaliação dos Controles Internos do Poder Executivo - COCINPE;

II - Órgão de Direção Superior: Auditoria Geral do Estado - AGE-MT;

III - Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI: nos órgãos e entidades do Poder Executivo; e

IV - Comitê de Apoio Técnico – CAT.

O art. 7º estabelece as competências da UNISECI:

I - elaborar e submeter a AGE, os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos - PAACI, do órgão ou entidade;

II - orientar os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como exercer a fiscalização sobre os atos de gestão;

III - acompanhar rotineiramente a conformidade da execução das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, adotando as providências necessárias quando as mesmas se desviarem das normas e procedimento legais;

IV - elaborar relatórios das atividades sobre a avaliação dos controles internos do órgão ou entidade a que estiver subordinado administrativa e diretamente e submetê-los ao titular da pasta da AGE, através do Auditor do Estado designado para cada UNISECI;

V - propor novos métodos e medidas para serem utilizadas na avaliação dos controles internos do órgão e entidade;

VI - outras atribuições conferidas em lei complementar.

De acordo com o art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 198, de 17/12/2004 (fls. 156 a 161 Anexo do Relatório Técnico 02), que trata dos ocupantes da UNISECI:

Art. 12. O responsável pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual em que se encontrar subordinada a Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI deverá provê-la de recursos humanos, materiais e financeiros,

dotando-a de condições favoráveis para que desenvolva suas atividades com eficiência e eficácia.

§ 1º Os servidores designados para exercer as competências pertinentes as Unidades Setoriais de Controle Interno deverão pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação, com nível superior, registrado no conselho de classe e com experiência e/ou conhecimentos técnicos na área administrativa, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

§ 2º Os servidores responsáveis por funções de Controle Interno ou pelas Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI, a partir do ano de 2006, deverão apresentar certificado em curso de capacitação que demonstrem os conhecimentos mencionados no § 1º deste artigo.

Ou seja, conforme a legislação estadual, qualquer órgão ou entidade deve possuir Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI.

3.9.3. UNISECI na SANEMAT

A SANEMAT constitui em entidade vinculada à Secretaria de Estado de Cidades – SECID, conforme art. 10, da Lei Complementar nº 413/10.

Durante o período analisado, não foram emitidos pela UNISECI relatórios à administração da SANEMAT, bem como a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

O controle interno, portanto, é atividade inerente às unidades executoras (financeiro, contabilidade, gestão de pessoas, apoio logístico, dentre outros) e de seus dirigentes.

Ocorre que, por ausência de funcionários, a SANEMAT não está realizando o acompanhamento do seu patrimônio, por essa razão foram constatadas as deficiências.

Apesar de ter constatado tal situação, entende-se ser inoportuno a criação de um setor de controle interno na SANEMAT, tendo em vista que a Companhia não realiza mais suas atividades finalísticas e existe determinação do Tribunal quanto a extinção da SANEMAT.

3.10 Transparência Pública

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, de 27/05/2009, determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei da Transparência).

A Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A Resolução Normativa nº 25/2012, deste TCE, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013, Aprova o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” e estabelece prazos.

O Decreto Estadual nº 1.973, de 25 de outubro de 2013 (fls. 4 a 19 do Anexo do Relatório Técnico 17), regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações e o Sistema de Ouvidoria e Informações.

No Estado de Mato Grosso, existe um único sistema de transparência: o Portal Transparência (www.transparencia.mt.gov.br).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF) - **DB16**.

Em consulta ao Portal Transparência do Estado de Mato Grosso, constatou-se que a SANEMAT não se encontra mencionada entre as sociedades de economia mista do Estado de Mato Grosso².

Apesar das demonstrações contábeis de 2014 (Lei nº 6.404/76) terem sido publicadas no Diário Oficial em 17/04/2015, não foi constatado que as informações da execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas para o acesso da sociedade por meios eletrônicos públicos.

No exercício de 2012 foi editada no âmbito do TCE/MT a Resolução Normativa nº 25/2012, que aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”.

A mencionada Resolução Normativa recomendou aos Poderes, órgãos e entidades do Estado (não apenas dos Municípios de Mato Grosso), que ainda não haviam implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, observando as recomendações apresentadas no Guia citado.

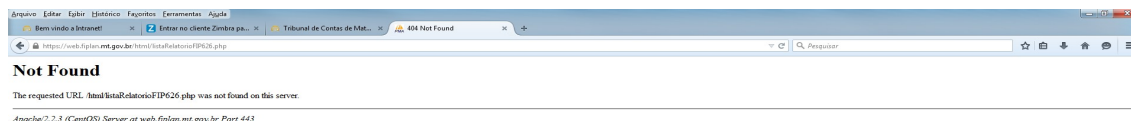
A aplicabilidade da Resolução Normativa citada, conforme seu artigo 3º, abrange os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as instituições autônomas como o Ministério Público e a Defensoria, bem como as autarquias, as fundações públicas,

² <http://www.transparencia.mt.gov.br/index.php/orgaos-e-entidades>

as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso.

Registra-se que a 311ª Ata de Reunião do Conselho de Administração da SANEMAT realizada no dia 28/10/2014 consta na pauta informações a notificação da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa “acerca da disponibilização de informações no portal transparência”, protocolo 587247/2014, sendo orientado em responder por meio de ofício que “os dados da Companhia estão a disposição através do site: <https://web.fiplan.mt.gov.br/html/listaRelatorioFIP626.php>”.

Após consulta ao site mencionado constatou-se erro na página, conforme demonstrado a seguir:



Responsabilização

a) Gestor

A responsabilização é atribuída ao Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, Ordenador de Despesas, pela ausência de liberação ao acesso à sociedade, por meios eletrônicos públicos, das informações sobre a execução orçamentária e

financeira.

É razoável exigir do gestor a inclusão de informações sobre a execução orçamentária e financeira da SANEMAT para o acesso da sociedade por meios eletrônicos públicos, atendendo a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 e a LRF.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

3.12 Outros aspectos relevantes

3.12.1 Determinações

Em relação ao julgamento das contas do exercício de 2012, Acórdão nº 212/2013 de 26/11/2013, teve como determinação que o gestor:

1) Promova os recolhimentos das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, bem como aproprie a parte do empregador e a recolha ao referido instituto, **no prazo de 60 dias**, enviando o comprovante a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e o encaminhamento imediato ao Ministério Público Estadual, para apuração da ocorrência de apropriação indébita, nos termos do artigo 168-A do Código Penal;

2) Instaure Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os eventuais responsáveis da Companhia, da SECID ou do Núcleo Sistêmico, pelo recolhimento em atraso constatado no item 4 (DB 09), atribuído ao segundo gestor destas contas, no valor de R\$ 5.206,22, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, a ser encaminhada a este Tribunal **no prazo de 60 dias**.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 27/04/2015 a 03/05/2015 na sede da empresa, no entanto não foram encaminhados, a este Tribunal, os comprovantes de recolhimentos das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referente ao exercício de 2012, bem como o processo de tomada de contas pela “Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, atentando contra o princípio da economicidade – R\$ 5.206,22”, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

Apesar das determinações terem sido imputadas aos ex-gestores Senhores Claudinei de Oliveira Procópio, Versides Sebastião de Moraes e Silva e Gonçalo Aparecido de Barros, o parágrafo único do art. 262 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT estabelece que:

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

Diante dos fatos aponta-se a seguinte irregularidade:

1. Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE – **NA01**

Responsabilização

a) Gestor

A responsabilização é atribuída ao Sr. Waldir Antonio Serafim em razão de não cumprir determinação contida do Acórdão nº 212/2013.

É razoável afirmar que o gestor promovesse os recolhimentos das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS do exercício de 2012, bem como instaurasse o processo de tomada de contas referente a inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, atentando contra o princípio da economicidade – R\$ 5.206,22, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

Caso o responsável não apresente justificativas plausíveis e documentos que sanem a impropriedade, resultará na aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas pelo TCE-MT da seguinte forma:

Exercício	Acórdão nº	Data Julgamento	Resultado do Julgamento
2012	212/2013	27/11/13	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS
2013	2928/2014	11/12/14	JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS

4.1. Determinações

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 212/2013 de 26/11/2013, relativo ao julgamento das contas do exercício

de 2012, segue abaixo as providências do gestor:

Quadro: Situação Verificada Acórdão nº 212/2013 – Determinação

	Determinação	Situação Verificada
1	a) com base nos ditames expostos nos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976, nos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 46 da Constituição Estadual, 184 da Resolução nº 14/2007, deste Tribunal, e ainda na Resolução Normativa nº 01/2009, elabore os registros contábeis, os balancetes mensais e os envie a este Tribunal, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa;	Os balancetes relativos ao exercício de 2013 não foram encaminhados, ao Tribunal, no prazo de 90 dias, conforme determinação deste Tribunal. As Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 foram encaminhadas em 29/05/2015, portanto, fora do prazo regimental. O envio em atraso de informações e documentos ao TCE-MT são objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010. Determinação não cumprida
2	b) adote a modalidade licitatória adequada, abstendo de contratar por dispensa quando não for o caso;	A determinação não foi objeto de análise, tendo em vista que não foram realizados procedimentos licitatórios pela Sanemat, no exercício de 2014.
3	c) cumpra o previsto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, designando representante para acompanhar e fiscalizar cada contrato ainda em vigor da SANEMAT;	Determinação cumprida.
4	d) cumpra o previsto no artigo 65, II, da Lei nº 8.666/1993, prevendo-os nos instrumentos contratuais da Companhia;	Consta cláusula contratual nos contratos firmados no exercício de 2014 e analisado pela equipe técnica – item 3.4 deste relatório Determinação cumprida.
5	e) promova os recolhimentos das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, bem como aproprie a parte do empregador e a recolha ao referido instituto, no prazo de 60 dias , enviando o comprovante a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e o encaminhamento imediato ao Ministério Público Estadual, para apuração da ocorrência de apropriação indébita, nos termos do artigo 168-A do Código Penal;	Não foi encaminhado ao Tribunal documentos que comprovem os recolhimentos das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, bem como apropriação da parte do empregador e a recolhimento ao referido instituto. Determinação não cumprida. Irregularidade incluída no 3.12.1

6	f) cumpra o previsto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e nos artigos 55, § 3º, e 73, ambos da Lei nº 8.666/1993;	Determinação cumprida.
7	g) obedeça o prescrito no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993);	Determinação cumprida.
8	h) cumpra o previsto no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993, constando em seus contratos;	Consta cláusula contratual de acordo com o artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993. Determinação cumprida.
9	i) providencie a elaboração de inventário físico dos bens da Companhia;	Determinação não cumprida, uma vez que essa situação se repetiu no exercício de 2014, quanto à não elaboração de inventário físico dos bens da Companhia. Irregularidade reincidente , item 3.7 deste relatório.
10	j) determine o retorno, dos servidores que se encontram em situação irregular de cessão ou cooperação, aos seus órgãos de origem, ou regularize a situação;	Conforme mencionado no relatório técnico do exercício de 2012, item 4.6 pessoal, os servidores que foram cedidos pela METAMAT para a SANEMAT, por meio de convênio 009/2010, foram: 1) Valter Soares da Silva e 2) José Rosa Miranda. Não foi apresentado documentos que comprovem a efetiva regularização no que tange a cedência de servidores. Foi apresentado somente o Termo de Cessão nº 001/2014 tendo como objetivo a cedência do servidor Neivaldo Rosa da Silva para atuar na Secretaria Adjunta de Saneamento, pasta da Secretaria de Estado de Cidades. Determinação não cumprida. Sugere-se o encaminhamento dessa informação à Secretaria de Atos de Pessoal.
11	k) regularize o PASEP (item 16 imputado ao segundo gestor destas contas);	– Consta no exercício de 2014, no Sistema FIPLAN (FIP 680) regularização de PASEP exercícios de 2011 e 2012 – Quanto aos exercício de 2013 e 2014 não há registro de receitas operacionais nos demonstrativos contábeis (FIP 729 e DRE). Determinação cumprida.
12	l) demande ao responsável da SECID	Não se verificou pagamento de despesas ao

	para que ratifique o extrato contratual do processo nº 4.103-7/2012 e lhe dê nova publicidade, com o valor constante na homologação e adjudicação do certame (item 17 imputado ao segundo gestor destas contas)	credor Log Engenharia Ltda (Processo nº 4.1037/12) Determinação cumprida.
13	m) instaure Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os eventuais responsáveis da Companhia, da SECID ou do Núcleo Sistêmico, pelo recolhimento em atraso constatado no item 4 (DB 09), atribuído ao segundo gestor destas contas, no valor de R\$ 5.206,22, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 60 dias;	A Tomada de Contas Especial não foi instaurada. Determinação não cumprida. Irregularidade incluída no 3.12.1
Determinando ao atual Contador que:		
14	(1) exerça seu mister com eficiência, celeridade, comprometimento e eficácia, sob pena de responsabilidade solidária nos vícios inerentes às funções que lhe competem;	As Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 foram encaminhadas em 29/05/2015, portanto, fora do prazo regimental. O envio em atraso de informações e documentos ao TCE-MT são objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.
15	(2) efetue os registros no sistema FIPLAN das receitas de serviços operacionais/faturamento de serviços de água – Sistema de Alto Garças, no valor de R\$ 662.368,03	Segundo informações prestadas pelo Diretor Presidente da SANEMAT, Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, a Companhia não mais opera o sistema de abastecimento de água no município de Alto Garças, termo assinado em 10/02/2014. Nesse sentido, informa-se que não consta o registro da Receita Operacional no Demonstrativo de Resultado da Estatal referente ao serviço de abastecimento de água prestado pelo Município de Alto Garças, no exercício em análise. Portanto, pode-se considerar que a determinação foi cumprida, em razão da perda do objeto.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 2.928/2014 de 11/12/2014, relativo ao julgamento das contas do exercício de 2013, segue abaixo as providências do gestor:

Quadro: Situação Verificada Acórdão nº 2.928/2014 – Determinação

	Determinação	Situação Verificada
1	promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos;	Determinação não cumprida, uma vez que essa situação se repetiu no exercício de 2014, quanto a impossibilidade de realizar a comparação do inventário físico dos bens da Companhia com o balanço patrimonial, tendo como reincidente a irregularidade item 3.7 deste relatório.
2	aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta aos princípios da legalidade;	Conforme abordado no item 3.9.3, por ausência de funcionários, a SANEMAT não está realizando o acompanhamento do seu patrimônio, por essa razão foram constatadas as deficiências. Apesar de ter constatado tal situação, entende-se ser inoportuno a criação de um setor de controle interno na SANEMAT, tendo em vista que a Companhia não realiza mais suas atividades finalísticas e existe determinação do Tribunal quanto a extinção da SANEMAT.
3	proceda a extinção da SANEMAT em atendimento a Lei nº 7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei nº 6.404/1976;	Determinação não cumprida. Este assunto foi abordado no item 1.3 deste relatório.
4	eleja o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei nº 6.404/1976;	Determinação não cumprida. Este assunto foi abordado no item 1.3 deste relatório.

5. DENÚNCIAS

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6. REPRESENTAÇÕES

Foi formalizada a seguinte representação interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
59269/2015	interna	envio com atraso do Recadastro Anual de Jurisdicionado, bem como o não envio de balancetes mensais da SANEMAT, período de janeiro a outubro de 2014, a qual prevê multa ao Gestor no valor total de 223,5 UPF's	não julgado	-

7. TOMADA DE CONTAS

Não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

DIRETOR PRESIDENTE – WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA

1. **GB01. Licitação_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput,

89 da Lei 8.666/1993).

1.1. Foram constatados pagamentos ao credor Barbosa e Spalding Advogados no exercício de 2014, no valor total de R\$ 131.745,47, sem a realização de procedimento licitatório;

2. **NB18. Diversos_Grave.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da Lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007 do Contran, Lei 6.194/194, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

2.1. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual n° 2.067 de 11/08/09) (item. 3.7);

3. **DB16. Diversos_Grave.** Não liberação do pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizada sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar n° 101/2000).

3.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF) (item. 3.10).

4. **NB99. Diversos_Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n° 17/2010.

4.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão n° 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não procedeu à extinção da SANEMAT em atendimento a Lei n° 7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei n° 6.404/1976 e não elegeu o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei n° 6.404/1976 (item. 1.3).

5. NA01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 212/2013, relativo as contas anuais de gestão de 2012, pois não procedeu o recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referente ao exercício de 2012, bem como a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal(item. 3.12.1).

RESPONSABILIDADE: CONTADOR – WALTER SOARES SILVA

6. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1. Os valores do ativo circulante e ativo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.1);

6.2. O valor registrado registrados no ativo permanente (imobilizado e investimentos), nos demonstrativos contábeis da 6.404/76, não conferem com o registrado no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.2);

6.3. Os valores do passivo circulante e passivo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, do sistema FIPLAN (item 1.4.3);

6.4. O valor do patrimônio líquido registrado nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.4);

6.5. Divergência de valores registrados nas FIPs 226 e 617, referente aos restos a pagar processados e não processados (item 3.6).

7. **NB99. Diversos_Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010.

7.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, em razão da realização do inventário físico, o que impossibilitou a comparação do inventário físico com o balanço patrimonial, contrariando o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76. (item. 3.7).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 28/07/2015.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA

Técnico de Controle Público Externo

SORAIA VICUNAN S. NUNES

Técnico de Controle Público Externo

RAQUEL JORGE SANTIAGO

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo



e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ANEXO:

Anexo I. Responsáveis pelas irregularidades

Nome:	Waldir Serafim da Silva
Cargo:	Diretor Presidente
Período:	01/04/2013 a 31/12/2014
RG:	025354-3 SJ/MT
CPF:	184.167.138-04
Endereço:	Av. Primavera, 604, Condomínio Florais - Cuiabá/MT
Fone:	(65) 3613-0590
E-mail:	Serafim.waldir@gmail.com

Nome:	Walter Soares da Silva
Cargo:	Contador
Período:	01/04/2013 a 31/12/2014
CRC	MT-2987/03
CPF:	063.944.771-68
Endereço:	Av. Helio Herminio Ribeiro Torquato - Cuiabá/MT
Fone:	(65) 8404-7226 / (65) 3613-0590
E-mail:	waltersoares@hotmail.com